



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal Nº 0000243-02.2014.815.0311

ORIGEM: comarca de Princesa Isabel-PB

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

APELANTE: Cícero Gomes dos Santos

ADVOGADO: Nilton Carlos Pereira Madureira

APELADO: Justiça Pública

PENAL. APELAÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. CASSAÇÃO DA DECISÃO POR SER CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. LEGÍTIMA DEFESA ALEGADA. REDUÇÃO DA PENA PERSEGUIDA. DESPROVIMENTO.

Decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela em que os jurados adotam uma tese absolutamente divorciada do conjunto fático-probatório apurado na instrução criminal e não quando tão-somente acolhem uma das teses possíveis do conjunto probatório.

Proferida a decisão pelo Conselho de Sentença, de acordo com o acervo probatório contido nos autos, adotando uma das teses levantadas pelas partes, não há que se falar em nulidade, devendo-se acatar o veredicto, sob pena de infringência à soberania do júri (artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, CF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Cícero Gomes dos Santos foi condenado pelo Egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Princesa Isabel-PB como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, IV, em concurso material com o art. 129, § 1º I e § 2º, II e IV, c/c o art. 70, todos do Código Penal, à pena total de 20 (vinte anos) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, em regime inicial fechado (sentença de fls. 281/286).

Contra essa sentença o acusado ofereceu recurso de apelação (fls. 290), alegando que a decisão dos Jurados foi contrária à prova dos autos, e insistindo na tese da legítima defesa própria. Alega a Defesa que o réu teria sido ameaçado pela vítima, momentos antes do crime, e que isso teria desencadeado uma reação defensiva para não perecer. Sob outro prisma, sustenta-se ainda no apelo que houve exacerbação na fixação da pena base, eis que, sendo o réu primário, deveria ter sido aplicada no seu mínimo legal, bem como reconhecida a atenuante da confissão (Razões de fls.291/296).

Contrarrazões às fls.299/305, pelo improvimento do recurso.

A douta Procuradoria de Justiça, através do Parecer de fls. 312/319, opina pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

Como visto, **Cícero Gomes dos Santos** foi condenado pelo Egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Princesa Isabel-PB como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, IV, em concurso material com o art. 129, § 1º I e § 2º, II e IV, c/c o art. 70, todos do Código Penal, à pena total de 20 (vinte anos) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, em regime inicial fechado (sentença de

fls. 281/286).

Narra a denúncia (fls. 02/03) que, “[...] no dia 06.12.2013, por volta das 20h40min, na Rua Projetada, s/n, Bairro Matadouro, Manaíra/PB, o denunciado, após se envolver em uma discussão por motivos banais, em um bar, com **Gildney Nazário Ferreira Gomes** (“Gil”), atingiu-lhe com disparos de arma de fogo, com claro *animus necandi*.”

Prossegue o representante do *Parquet* relatando que:

[...] Narram os autos que a vítima, acompanhada do seu amigo Cícero Edvaldo Barbosa Ribeiro, conhecido como “Leão”, dirigiu-se até o “bar de Mariana”, onde encontraram várias pessoas bebendo.

Um dos presentes, conhecido por Suel, chamou a vítima e o seu amigo para sentarem. Após algumas “rodadas” de bebida, o indiciado começou a chamar o Sr. Gildney de sogro, tendo este respondido: “*ah tá bom, você é meu sogro também.*” Em seguida, Cichinho falou para a vítima que a filha dele já estava “boa” e que estava “*ficando no jeito*”.

Irritado com esses comentários, haja vista que sua filha é uma adolescente de apenas doze anos de idade, o Sr. Gildney aduziu que não “*cobrar*” nada de ninguém, posto que estava bêbado, mas no outro dia “*cobrar*”, sendo levado para fora do bar e conduzido até sua residência por Edvaldo.

[...]

Por volta das 20h, o acusado foi até a residência da vítima chamá-la para conversar, pedindo que ela fosse para fora. Entretanto, quando o Sr. Gildney chegou na calçada, o denunciado já desferiu contra ele o primeiro disparo, sem que este pudesse esboçar qualquer reação, a não ser pedir “*não faça isso comigo não.*”

O indigitado ainda efetuou outros dois disparos na direção da vítima, sendo que um deles atingiu, também de raspão, o Sr. Benedito Ferreira dos Santos, sogro desta, o que caracteriza o erro na execução (*aberratio ictus*).

Após ser atingido, o Sr. Gildney saiu na direção da residência de sua vizinha Maria de Fátima que, em suas declarações perante a autoridade policial, afirmou que “Cichinho” também teria tentado contra a sua vida, só não conseguindo atingi-la porque não havia mais munição no revólver.

Após perceber que as munições haviam acabado, o acusado se evadiu do local, encontrando-se foragido até a presente data. [...]

A materialidade do crime está comprovada pelo Laudo de Ferimento e Ofensa Física (vítima Benedito Ferreira) de fls.15, pelo Laudo Tanatoscópico de fls. 36/37 (vítima Gildney Nazário), pelo Laudo Cadavérico de fls. 38/40 (vítima Gildney Nazário), e pela Certidão de Óbito de fls. 43 (vítima Gildney Nazário).

O réu nunca compareceu para ser interrogado, porém sua Defesa sustenta que a decisão dos Jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, uma vez que as provas são frágeis, perseguindo a realização de novo julgamento. A tese defensiva é no sentido de que o réu agiu em legítima defesa, eis que teria sido ameaçado de morte pela vítima, ficando extremamente amedrontado e temendo por sua vida.

Data venia, a pretensão da Defesa não merece prosperar, não sendo a decisão contrária à prova dos autos, como se afirma.

Conforme se depreende do caderno probatório, há duas versões para o fato, sendo que o Corpo de Jurados foi convencido pela prova produzida pela acusação.

Pelo exame de todo o contexto probatório, não há como acatar as alegações da Defesa, vez que o Conselho de Sentença acolheu a tese que lhe pareceu a mais correta, com supedâneo em elementos probatórios existentes nos autos, devendo por esta razão, ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ainda que se alegue que o recorrente agiu em legítima defesa, não trouxe a Defesa aos autos a comprovação da excludente, que

requer também a demonstração de seus requisitos, sendo eles a moderação nos meios empregados para se defender, além da agressão injusta, atual e iminente. Ora, restou comprovado no caderno probatório que o réu efetuou três disparos de arma de fogo, sendo que um atingiu a vítima Benedito Ferreira, por erro na execução, e dois disparos atingiram a vítima. Além disso, a agressão ocorreu horas depois da discussão entre réu e vítima, tendo o acusado, portando uma arma de fogo, ido à noite até a casa da vítima, que repousava junto com sua companheira e seus cinco filhos, pelo que restaram afastados tais requisitos, tendo o Conselho de Sentença soberania para se convencer pela versão que considerou mais crível.

Com efeito, dos depoimentos testemunhais colhidos na instrução probatória - Mídia de fls. 139, não resta dúvida de que o apelante foi autor dos disparos que atingiu mortalmente Gildney Nazário e feriu Benedito Ferreira, tendo a testemunha presencial Maria de Fátima Dias narrado a dinâmica do crime, corroborando a versão da declarante Francisca Basílio, companheira de Gildney.

Portanto, se o Júri opta por uma das versões que razoavelmente se pode concluir da análise das provas, não pode o Tribunal *ad quem* cassar tal decisão, sob pena de afronta ao princípio constitucional da soberania do Tribunal Popular.

Neste sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRELIMINAR DE NULIDADE. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SEGUNDO GRAU. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. CASSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS PRODUZIDAS NA FASE POLICIAL QUE FORAM REFORÇADAS EM JUÍZO. DECOTAÇÃO DAS QUALIFICADORAS.

IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO QUE OPTA POR UMA DAS VERSÕES APRESENTADAS NOS AUTOS E SE MOSTRA EM CONSONÂNCIA COM O CONTEXTO PROBATÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) A cassação do veredicto popular se justifica somente quando a decisão dos jurados estiver inteiramente dissociada do contexto probatório constante dos autos, já que não é dado ao Júri proferir decisões arbitrárias, a despeito de seu caráter soberano atribuído constitucionalmente. - O fato de o Júri optar por uma das versões verossímeis dos autos não significa que a decisão seja contrária ao conjunto probatório. Somente aquela decisão que não encontra apoio nenhum na prova dos autos é que pode ser anulada. (TJMG. Número do processo: 1.0024.08.836228-0/002. Relator: Des.(a) DOORGAL ANDRADA. Publicação: 14/09/2011)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE TER SIDO A DECISÃO DO JÚRI CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA.

I - Não se qualifica como manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos Jurados que se filia a uma das versões para o crime, em detrimento de outra, ambas apresentadas em Plenário, desde que a tese privilegiada esteja amparada em provas idôneas, como ocorreu na espécie (Precedentes).(...)

III - Somente a decisão aberrante, manifestamente contrária à prova produzida, é que comporta anulação. Ordem denegada. (STJ. HC 146.519/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010)

APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO - NEGATIVA DE AUTORIA ACATADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA - ABSOLVIÇÃO - INCONFORMISMO MINISTERIAL - CASSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONFRONTO DE PROVAS - VERSÃO EXISTENTE NOS AUTOS - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 28 DO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS DESTA EGRÉGIA CORTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A cassação do veredicto por notoriamente contrário à prova dos autos somente é possível quando a versão acatada não pode ser extraída dos elementos de prova constantes dos autos, sob pena de ofensa à soberania dos jurados, constitucionalmente assegurada. Não se avalia a prova, em toda a sua amplitude, para se chegar à melhor, mais justa ou

mais técnica decisão. A cassação somente se legitima quando a decisão dos Jurados se mostrar manifestamente arbitrária e afrontosa à evidência dos autos, de tal modo que a sua existência se afigure uma verdadeira ofensa aos valores do ordenamento jurídico. (TJMG. Número do processo: 1.0134.05.049158-5/001. Relator: Des.(a) MÁRCIA MILANEZ. Publicação: 18/01/2008) GRIFAMOS

Corroborando com o entendimento aqui exposto, trago à baila os ensinamentos do saudoso jurista Júlio Fabbrini Mirabete, *in* Código de Processo Penal Interpretado, 11ª edição, 2003, p. 1488, *in verbis*:

Não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na instrução que autorizam a cassação do julgamento. Unicamente, a decisão dos jurados que nenhum apoio encontra na prova dos autos é que pode ser invalidada. É lícito ao Júri, portanto, optar por uma das versões verossímeis dos autos, ainda que não seja eventualmente essa a melhor decisão.

No mesmo norte, é o pensamento de FERNANDO CAPEZ, “[...] contrária à prova dos autos é a decisão que não encontra amparo em nenhum elemento de convicção colhido sobre o crivo do contraditório.” (*In*, Curso de processo penal, Ed. Saraiva, 1997, p. 365).

Ressalte-se ainda que a alteração do Código de Processo Penal, operada pela Lei n. 11.689/2008, veio reforçar a soberania dos veredictos dos Jurados, garantida constitucionalmente pelo art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

O fato é que pode o Conselho de Sentença escolher a tese que entender mais verossímil, desde que de acordo com as provas produzidas na instrução, como o fez, sem que possa incorrer tal veredicto em hipótese de cassação, pelo que mantenho a decisão do Júri, a qual se mostra em perfeita harmonia com a lei expressa, ante o que até então foi demonstrado nos autos.

Por fim, quanto ao suposto excesso **na dosimetria da pena**, verifica-se que o Juiz, na sentença vergastada, negativamente fundamentadamente as circunstâncias judiciais da culpabilidade, das circunstâncias do crime e das consequências do delito, fixando a pena base em **16 anos e 06 (seis) meses de reclusão** (pena abstrata mínima - 12 anos). Como sabido, não sendo todas as circunstâncias positivas e, ao menos, uma delas negativa, está o Juiz autorizado a aumentar a pena base, pelo que não há, na presente hipótese, possibilidade para aplicação da pena base no seu mínimo legal. Ademais, o Júri reconheceu a existência de duas qualificadoras.

Em seguida, não havendo atenuantes, e tendo o Júri reconhecido a presença da agravante do art. 61, II, alínea c, do Código Penal, aumentou a pena para 17 (dezesete) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Em tempo, não há como reconhecer a atenuante da confissão espontânea, a uma porque o réu nunca compareceu para ser interrogado e esclarecer os fatos, a duas porque a versão da Defesa foi exculpatória, invocando a excludente da legítima defesa. O entendimento dominante é no sentido de que a confissão espontânea, apta a ensejar a atenuação da sanção é aquela completa, que coincide com a imputação, sem ressalvas ou qualquer desculpa para amenizar o fato, não podendo ser reconhecida quando o réu apresenta versão incompleta. Vejamos os seguintes acórdãos:

APELAÇÃO CRIMINAL - JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENOR - QUALIFICADORA DO RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU OU DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - SOBERANIA DO CONSELHO DE SENTENÇA - CONFISSÃO QUALIFICADA - RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - DESCABIMENTO - QUANTUM DE REDUÇÃO DA PENA RELATIVO À TENTATIVA - FRAÇÃO DE 1/2 (METADE) - *ITER CRIMINIS* PERCORRIDO -

ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL - IMPOSSIBILIDADE.

- Se o Conselho de Sentença apenas optou por uma das versões apresentadas, com respaldo na prova produzida, é necessário que tal decisão seja respeitada, diante do princípio constitucional da soberania dos veredictos, previsto no art. 5º, inciso XXXVIII, da CF, não podendo a Corte Revisora negar sua vigência. (Súmula nº 28 do TJMG).

- Havendo a chamada "confissão qualificada", em que o agente, apesar de admitir a prática do delito, o faz com ressalvas, alegando em seu favor a existência de excludente de ilicitude ou de culpabilidade, ou, ainda, buscando descaracterizar o tipo legal, não é de lhe ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea. [...] (TJMG - Apelação Criminal 1.0153.16.000701-6/001, Relator(a): Des.(a) Agostinho Gomes de Azevedo , 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 04/07/2018, publicação da súmula em 13/07/2018) GRIFAMOS.

APELAÇÃO - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO PRIVILEGIADO -REINCIDÊNCIA - QUINQUÍDIO DEPURADOR - INOCORRÊNCIA - CONFISSÃO QUALIFICADA - INAPLICABILIDADE - FRAÇÃO REDUTORA REFERENTE AO PRIVILÉGIO (ART. 121, §1º, DO CP) - MANUTENÇÃO - ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL - IMPOSSIBILIDADE.

[...] 2- A Circunstância Atenuante estatuída no art. 65, III, "d", do Código Penal não deve ser reconhecida e aplicada, quando constatada a Confissão Qualificada, na qual há a agregação de teses defensivas Excludentes de Ilícitude, de Culpabilidade ou com escopo Desclassificatório. [...] (TJMG - Apelação Criminal 1.0512.03.008778-1/002, Relator(a): Des.(a) Octavio Augusto De Nigris Bocalini , 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 19/06/2018, publicação da súmula em 29/06/2018)

Por fim, em face da ocorrência de erro na execução, previsto no art. 73 do *Codex*, o Magistrado aplicou o art. 70 do mesmo Estatuto Punitivo, aumentando a pena em 1/6 (um sexto), o que resultou em uma pena total definitiva de 20 (vinte) anos e 05 (cinco) meses de reclusão. Assim, como demonstrado, nada que há que alterar na dosimetria da pena.

Mantenho, por fim, o regime de cumprimento da pena estipulado na sentença originária, qual seja: o inicialmente fechado.

Forte em tais razões, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo a decisão vergastada em todos os seus termos. **Oficie-se.**

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal e relator, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão (com jurisdição limitada), revisor, e Márcio Murilo da Cunha Ramos (vogal).

Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de agosto de 2018.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR